



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.006207/2005-78  
**Recurso nº** 136.823 Voluntário  
**Matéria** IOF  
**Acórdão nº** 203-13.329  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** CONDOR SUPER CENTER LTDA  
**Recorrida** DRJ - Curitiba-PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2005

**DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DE CADA FATO GERADOR DIÁRIO.**

O direito de constituição do IOF, tributo submetido ao lançamento por homologação, decai em cinco anos a contar de cada fato gerador diário, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

**OPERAÇÕES DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. BASE DE CÁLCULO.**

As operações de empréstimo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, assim como entre pessoa jurídica e pessoa física, sujeitam-se à incidência do IOF, cuja base de cálculo é dada pela soma dos saldos devedores diários apurada no último dia de cada mês.

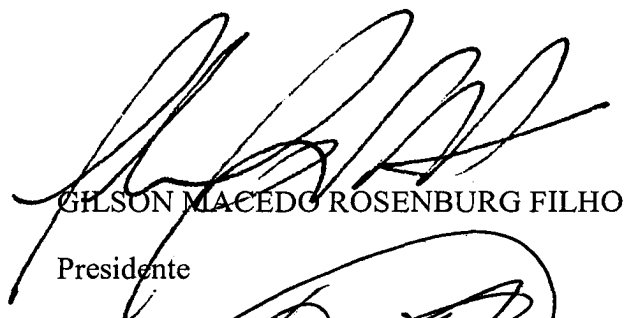
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

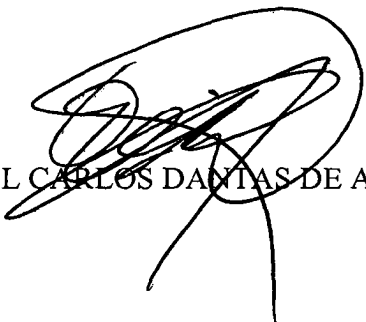
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência dos períodos de apuração anteriores a 28/06/2000. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho, que não a reconheciam por adotarem como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do ano seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN; e II) quanto ao restante, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Processo nº 10980.006207/2005-78  
Acórdão n.º 203-13.329

CC02/C03  
Fls. 651  
—  
ef



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 490/510, vol. III, com ciência em 28/06/2005, relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), fatos geradores de 01/01/2000 a 31/05/2005, apurados mensalmente e totalizando R\$ 1.349.669,28, incluindo juros de mora de multa de ofício no percentual de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 601/604):

*O lançamento fiscal refere-se à incidência de IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros com as pessoas jurídicas ligadas P.J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda., Ricasan Indústria e Comércio de Confecções (antiga Tranzonta Comércio e Transporte Ltda.), Selection Locadora de Veículos Ltda. e Zonta Competições Ltda., cujos saldos devedores diários foram tomados como base de cálculo da exigência, conforme detalhado na planilha de fls. 451/477 e consolidado na de fls. 478/479, com infração ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 2º, I, 3º, § 1º, "g", 5º, 7º, I, "a", item 1, e 10, parágrafo único, do Decreto 2.219, de 1997, e art. 2º, I, "c", 3º, VII, § 4º, III, 5º, III, 7º, I, "a", item 1, e 10, parágrafo único, do Decreto nº 4.494, de 2002.*

(...)

*Regularmente intimada em 28/06/2005, a interessada apresentou, em 27/07/2005, a tempestiva impugnação de fls. 513/520, instruída com os documentos de fls. 521/545, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Argúi a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2000 a 27/06/2000, ao argumento de que, tratando-se de lançamento por homologação, já havia transcorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.*

*Argumenta que a base de cálculo adotada no lançamento fiscal foi o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 0,0041%; que firmou vários contratos de mútuo com as mutuárias referidas no auto de infração, das quais somente quatro foram consideradas pelo auditor-fiscal (fls. 013/020); discorda da metodologia adotada pela fiscalização, posto que, havendo valor e prazo de vencimento definidos, a cobrança do IOF deveria ser aplicada à alíquota máxima de 1,5% (0,0041% X 365 dias).*

*Aduz que, havendo incidência única, os valores emprestados à P.J. Zonta Administradora de Bens e Participações Ltda. – dois contratos assinados, um de R\$ 13.061.723,48 em 31/01/2003 e outro de R\$ 5.150.000,00 em 17/06/2004, ambos com vencimento em 31/12/2006 –*

Processo nº 10980.006207/2005-78  
Acórdão n.º 203-13.329

CC02/C03  
Fls. 653

*não poderiam ser incluídos nos saldos diários dos demais débitos; que, em consequência, feitas as devidas correções, constata-se que a exigência fiscal fundamentada na tributação do somatório dos saldos devedores diários deve ser reduzida para o valor de R\$ 6.993,65.*

*Alega que dentre os contratos de mútuo não considerados pelo auditor fiscal, também se incluem cinco firmados com a Selection Locadora de Veículos Ltda. em 02/01/2001, com prazo de vencimento em 31/12/2006 e relativos aos seguintes valores: R\$ 1.252.141,02, R\$ 1.196.381,61, R\$ 620.306,27, R\$ 84.538,67 e R\$ 653.282,90, totalizando R\$ 3.806.650,47; que esses contratos têm valor e prazo de vencimento definidos, estando, pois, sujeitos à cobrança do IOF à alíquota máxima de 1,5%; que, após excluído o total de R\$ 3.806.650,47 da base de cálculo fundada no somatório dos saldos devedores diários, o IOF correspondente fica reduzido para R\$ 6.015,86.*

*Dessa forma, entende que a exigência com base no somatório dos saldos devedores diários importa em R\$ 73.851,91 de imposto, mais juros de mora e multa ex-offício, razão pela qual requer sejam cancelados os valores indevidamente lançados.*

*Em 28/07/2005, também tempestivamente, a interessada, desta feita por intermédio de seu representante legal (mandato à fls. 561), apresentou a impugnação complementar de fls. 546/560, instruída com os documentos de fls. 562/578, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Reitera as alegações de decadência anteriormente apresentadas e argúi que do montante tomado pela pessoa jurídica P.J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda., três créditos tiveram seu valores e data de liquidação expressamente fixados quando da celebração dos contratos de mútuo, o que deslocou o enquadramento legal para a alínea "b" do inciso I do art. 7º do Decreto nº 4.494, de 2002 (a aplicação da alíquota diária não pode exceder 365 dias); que, como disponibilizou as importâncias de R\$ 5.213.616,54 e R\$ 7.848.106,94 em 31/01/2003 e R\$ 5.150.000,00 em 17/06/2004 mediante contratos que previam como data de liquidação o dia 31/12/2006, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo dos saldos devedores diários.*

*Insurge-se contra a multa de ofício aplicada, ao argumento de que seria confiscatória; que, atualmente, não há que se falar em multas exorbitantes e que a própria multa moratória do Direito Civil foi reduzida de 10% para 2%.*

*Quanto à taxa Selic, argumenta que a autorização dada pela Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, para sua utilização como índice de juros a ser aplicado aos créditos Tributários seria tão-somente literária, pois inexistente diploma legal que consolide a forma de apuração do seu valor; que a natureza remuneratória da Selic é evidenciada pelo fato de ser calculada com base na variação do rendimento de títulos públicos; que caso seja autorizada a sua aplicação como juros moratórios, estar-se-á atribuindo características de lei às determinações do Bacen; que somente o Poder Legislativo tem prerrogativas de produzir atos, com caráter impessoal, e que a vedação ao ato administrativo de inovar a*

Processo nº 10980.006207/2005-78  
Acórdão n.º 203-13.329

CC02/C03 Fls. 654
----------------------

*ordem jurídica é fator inserto na Carga Magna; que a taxa Selic não possui característica indenizatória própria dos juros moratórios.*

Nos termos do Acórdão de fls. 600/611, a 2ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente.

Rejeitou a decadência, por considerar como termo inicial do quinquênio o dia 01/01/2001, levando em conta não ter havido pagamento antecipado do IOF.

Quanto à base de cálculo, reputou correta a apuração da fiscalização, realizada com base na soma dos saldos devedores diários, não admitindo a alegação de que deviam ser excluídos de tais saldos os valores dos contratos firmados com as empresas ligadas P.J. Zonta Administradora de Bens e Participações Ltda. e Selection Locadora de Veículos Ltda.

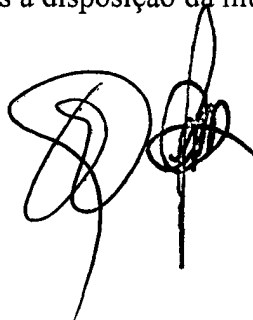
Para a DRJ, “não há como se acatar a comprovação dessas operações de mútuo com valor e prazo definidos – (...) todos com vencimento em 31/12/2006 e expressa determinação de não haver correção alguma do valor mutuado –, porquanto se referem a contratos particulares não levados a Registro Público (art. 221 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil) à época de sua celebração, pois somente foram registrados em 27/07/2005, na mesma data da apresentação da impugnação de fls. 513/519, o que compromete a credibilidade dos termos neles constantes.”

Também considerou que, “Além do mais, se já possuía tais contratos, deveria tê-los apresentados no curso da ação fiscal, juntamente com os contratos de fls. 13/20, em 03/05/2005 e 27/05/2005 (fls. 08/09), relativos ao créditos rotativos (saldo devedor em conta corrente) concedido às empresas ligadas, igualmente não levados a Registro Público, mas cujos termos foram corroborados pelos lançamentos a débitos registrados nas contas correntes das empresas ligadas.”

Ao final, referendou a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, que não mais são contestados no Recurso Voluntário.

A peça recursal de fls. 618/630, tempestiva, insiste na decadência dos fatos geradores até 27/06/2000, bem como no erro que teria sido cometido pela fiscalização, ao apurar as bases de cálculos relativas aos contratos firmados entre a recorrente e as empresas P.J. Zonta Administradora de Bens e Participações Ltda. e Selection Locadora de Veículos Ltda com base nos saldos diários, em vez de com base nos valores de R\$ 13.061.723,48, em 31/01/2003, e R\$ 5.150.000,00, 17/06/2004. Em relação a esses dois contratos, argüi que o IOF deve ser calculado “sobre os valores do principal entregues à mutuária e cobráveis na data de entrega ou colocação desses recursos à disposição da mutuária”, conforme o art. 7º, I, “b”, 1 do Decreto nº 4.494/2002.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. São duas as matérias em litígio: decadência do lançamento do IOF e base de cálculo do imposto.

### DECADÊNCIA

Por considerar irrelevante a inexistência de pagamento antecipado, para fins da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e levando em conta que a ciência do Auto de Infração se deu em 28/06/2005 (fl. 503), julgo decaídos os fatos geradores anteriores a 28/06/2001, ou seja, os períodos de apuração de 01/01/2001 a 27/06/2001. Neste ponto, divirjo do entendimento da instância recorrida, bem como de parte dos meus pares nesta Terceira Câmara.

Sendo o IOF um tributo submetido ao lançamento por homologação, considero que o termo inicial ou *dies a quo* é contado sempre da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito **do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade** do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado, filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges, que entende haver homologação **da atividade do contribuinte**, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, cabe lembrar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Processo nº 10980.006207/2005-78  
Acórdão n.º 203-13.329

CC02/C03  
Fls. 656

Ora, se a autoridade administrativa **homologa um valor zero, ou uma restituição**, evidente que não está homologando **pagamento**. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo **pagamento** para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** ...), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente **a homologa**.”

Dessarte, estão decaídos os fatos geradores anteriores a 28/06/2001.

## BASE DE CÁLCULO

Nesta matéria, não cabe reforma na decisão recorrida.

Os contratos apresentados à fiscalização, dentre eles os dois firmados com as empresas P.J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda. e Selection Locadora de Veículos Ltda, estipulam o seguinte, na CLÁUSULA PRIMEIRA (ver fls. 13/14 e 17/18): “Ambos os mutuantes concordam em lançarem débitos e créditos mutuamente em suas respectivas contas correntes.” Em nenhum deles há valor e prazo definidos, tudo em consonância com os lançamentos contábeis verificados pela fiscalização e cuja soma foi tomada como base de cálculo do IOF, nos termos do art. 7º, I, “a”, 1, do Regulamento desse imposto aprovado pelo Decreto nº 4.494/2002.

A recorrente, ao pretender postergar para 31/01/2003 e 17/06/2004 os fatos geradores cujas bases de cálculo seriam dadas, respectivamente, pelas importâncias de R\$ 13.061.723,48 e R\$ 5.150.000,00, tudo conforme contratos firmados nessas datas, mas que não foram apresentados à fiscalização nem levados a registro público nas datas em que celebrados, simplesmente despreza a contabilidade e os contratos anteriores (estes, sim, mostrados à fiscalização).

Diante da argumentação da recorrente, o desfecho do litígio implica em se optar entre duas alternativas: 1) a base de cálculo tomada com base nos saldos devedores diários por ela escriturados, não infirmados e que são coerentes com os contratos anteriores, apresentados à fiscalização, ou 2) a base de cálculo a ser calculada com base nas datas posteriores, estipuladas nos contratos sonegados à fiscalização e não registrados publicamente.

Para mim deve prevalecer a opção 1, já que os contratos apresentados somente por ocasião da impugnação não têm o condão de infirmar os primeiros nem a contabilidade. Assim, a base de cálculo adotada pela fiscalização com base nos saldos devedores diários está correta.

Os fatos geradores do IOF ocorrem diariamente, conforme o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 4.494/2002 ((Regulamento do IOF para a maior parte dos períodos de autuação, sendo que para os fatos geradores até 04/12/2002 vigeu o Decreto nº 2.219/97, anterior à Lei nº 9.779/99, cujo art. 13 instituiu a incidência do imposto sobre mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física).

Na situação em tela, a base de cálculo é dada pelos valores dos saldos diários (cuja soma compõe o total mensal referido na alínea “a” do inc. I do art. 7º), sobre os quais

Processo nº 10980.006207/2005-78  
Acórdão n.º 203-13.329

CC02/C03  
Fls. 657

incide a alíquota de 0,0041% ao dia (ou, como dito na referida alínea "a", sobre o somatório dos saldos devedores diários aplica-se a alíquota de 0,0041%).

Ainda que fossem admitidos os dois contratos posteriores, segundo os quais haveria liberação de parcelas mais vultosas, nas duas datas mencionadas, o certo é que os cálculos elaborados pela fiscalização consideraram os valores da contabilidade da pessoa jurídica atuada. Foram tomados os saldos devedores diários, a partir dos débitos e créditos registrados nas quatro contas do Ativo e quatro do Passivo informadas pela fiscalização no Auto de Infração (fls. 504/505), cada par de contas relativo a um dos quatro mutuários.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face da decadência dos fatos geradores anteriores a 28/06/2000 dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando sejam subtraídos das bases de cálculo mensais adotadas pela fiscalização os valores dos saldos devedores diários até o dia 27/06/2000, cancelando-se na integralidade os períodos de apuração até o mês de maio de 2000, e parcialmente o período do mês de junho de 2000.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS